



### DIRETORIA JURÍDICA

#### Parecer

PROJETO DE LEI N° 12/2023.

#### RELATÓRIO

Subscrito pelo Exmo. Prefeito Municipal, é o Projeto de Lei n° 12/2023 que “*Dispõe e autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar a Área 01 com 5.688,69 m<sup>2</sup>, a Área 02 com 1.561,37 m<sup>2</sup> e a Área 03 com 327,06 m<sup>2</sup>, totalizando área de 7.577,12 m<sup>2</sup> (sete mil, quinhentos e setenta e sete vírgula doze metros quadrados), a ser "destacada" da Matrícula 3.887 do RI de Cordeirópolis com o Lote de terreno, formado pelos lotes nºs 01, 02, 03 e 04 da Matrícula nº 5.801 do RI de Cordeirópolis do Desmembramento Industrial e Comercial da Área “2 B” do Loteamento Industrial Pedro Boldrini, para sistema viário, com ressarcimento da diferença à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica e dá outras providencias*”.

Acompanha o projeto a documentação relativa ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e demais documentos que envolveram a confecção da Lei n° 3.257 de 05 de novembro de 2021 (memorial descritivo, laudo de avaliação, dentre outros).

#### ANÁLISE JURÍDICA

Na 35<sup>a</sup> sessão ordinária, do dia 26 de outubro de 2021, foi aprovado por esta Casa Legislativa o projeto de Lei n° 55/2021 que tratava da permuta de áreas visando o aperfeiçoamento do sistema viário, transformando-se na Lei n° 3.257/2021.

Entretanto, justifica o proponente que ao encaminhar as respectivas documentações para registro no cartório de imóveis do Município de Cordeirópolis, restou obstada em vista de uma nota de exigência, na qual foi apontado erros materiais quanto à presença do termo “desapropriação”, enquanto a Lei aprovada tratava unicamente de “permuta”.

Por esta razão, encaminha o projeto para regularizar e levar a efeito os termos da permuta outrora aprovada.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de permuta:

*Art. 113 A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados;*

*Art. 114 A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.*



Não menos importante, merece destaque o que dispõe a nossa Lei de Licitações, quando o assunto é permuta:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

(...)

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

Portanto, desde que haja interesse público, avaliação e autorização legislativa pode haver a permuta de bens. No caso, tais requisitos já foram devidamente analisados quando da aprovação do projeto de Lei nº 55/2021.

Resta agora aos nobres Edis nova análise quanto à oportunidade e convémência da matéria, não imiscuindo-se a Diretoria Jurídica nesta seara, mas somente opinando pela sua legalidade, a qual o faz neste precer.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela LEGALIDADE** e pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 12/2023**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do projeto às 03 (três) Comissões Permanentes, com um prazo individual de 06 (seis) dias diante do pedido de urgência do proponente, nos termos do art. 202, §4º do Regimento Interno.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de março de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715